



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006/2025

“Altera a Resolução nº 001, de 2006, que ‘Dispõe sobre a organização administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, e a Resolução nº 002, de 2006, que ‘Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, convalidadas pela Lei Complementar nº 642, de 2015.”

Autor: Mesa

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei Complementar nº 0006/2025, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa, o qual visa promover alterações nas Resoluções nºs 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidadas pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015.

O PLC, em resumo, prevê as seguintes modificações no arranjo organizacional da Casa:

1 – atualiza a Tabela de Índices de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo, concedendo direito previsto em norma legal, porém pendente de solução há décadas, cuja resolução, de acordo com a Mesa, foi objeto de amplo



acordo da Administração com as entidades representativas dos servidores ativos e inativos da Casa;

2 – inclui, na estrutura organizacional da Alesc, os atuais órgãos de Assessoria do Corpo de Bombeiros Militar, o Núcleo de Informações e Segurança Institucional e o Centro de Apoio às Câmaras Municipais, sendo que os dois últimos passam, respectivamente, a serem nomeados de Núcleo Institucional de Segurança e de Secretaria de Apoio às Câmaras Municipais;

3 – alça o atual Programa Alesc Sustentável a outro patamar, por meio da novel Coordenadoria de Sustentabilidade e Acessibilidade;

4 – renomeia a Corregedoria Parlamentar para Corregedoria da Assembleia Legislativa, alinhando-a à denominação constante do Regimento Interno;

5 – acrescenta atribuições e reposiciona a Secretaria-Geral no quadro de cargos de provimento em comissão;

6 – reestrutura as atribuições da Casa Militar;

7 – reposiciona a Coordenadoria de Informações na estrutura da Casa, subordinando-a à Diretoria de Comunicação Social;

8 – reestrutura a Coordenadoria de Serviços Técnicos, por meio da transformação de duas Seções em Gerências;

9 – reorganiza a estrutura de cargos e funções que dão suporte às Comissões Permanentes; e

10 – dota cada uma das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral de um Diretor-Adjunto, função a ser designada a servidor efetivo.



A apresentação da matéria pela Mesa justifica-se pela necessidade de reestruturar e modernizar a organização administrativa da Assembleia Legislativa, atualizando a estrutura de cargos, funções e setores, de forma a conferir maior eficiência e racionalidade à gestão interna. Ainda, conforme a Justificação, a proposta resulta de amplo diálogo institucional e técnico, considerando a realidade funcional da Casa, a evolução das demandas administrativas e a valorização dos servidores, com vistas a assegurar o adequado suporte ao exercício da atividade parlamentar e à prestação do serviço público de excelência.

Verifica-se, ainda, que estão acostados aos autos documentos dando conta **[I]** da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no atual exercício e nos dois subsequentes [Evento 5], **[II]** da adequação orçamentária e financeira da proposta à Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [Evento 7], e **[III]** de que as despesas previstas neste PLC não redundarão no atingimento do limite legal de gastos com pessoal [Evento 6].

Constam dos autos, ainda, os Ofícios n°s 049/2023, 039/2025 e 030/2025 do Sindicato dos Servidores da Alesc (Sindalesc), conforme Eventos 2, 3 e 9, respectivamente, e Ofício n° 021/2025, da Associação dos Servidores da Alesc [Evento 4], expressando concordância ou sugestões em relação ao conteúdo da proposta, demonstrando o diálogo institucional mantido ao longo da construção da matéria legislativa em apreço.

Ao presente PLC não foram apresentadas emendas até a presente data.

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), Finanças e Tributação (CFT), Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em comento quanto aos aspectos **[I]** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **[II]** orçamentários e financeiros, e **[III]** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(CCJ)

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, na forma regimental, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa [arts. 72, I, e 144, I], bem como acerca do mérito da reorganização administrativa projetada [arts. 72, IV, e 144, I].

Da análise dos autos, no que atina à constitucionalidade formal, observa-se que a iniciativa da Mesa de reorganizar sua estrutura, abrangendo órgãos internos, cargos, funções e a tabela referencial de vencimentos, está amparada no disposto no art. 40, XIX, da Constituição Estadual, repisado no art. 63, XV, do Regimento Interno da Alesc, conferindo-lhe competência exclusiva para deflagrar o processo legislativo dispendo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções, além da iniciativa de lei para a fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda no que se refere à constitucionalidade sob o ângulo formal, verifica-se que o processo se encontra devidamente instruído com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, consoante o exigido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal¹, requisito adicional para a validade formal de leis, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal².

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, constata-se que a proposição está em harmonia com a ordem constitucional vigente.

¹ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

² ADI 5.816, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento 05.11.2019, Pleno, DJE de 26.11.2019.



Quanto à legalidade, entende-se que o processo legislativo se encontra em sintonia com o ordenamento jurídico e devidamente instruído, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal³.

Relativamente aos pressupostos da regimentalidade e de técnica legislativa, observa-se que o Projeto de Lei Complementar em referência está apto a regular tramitação neste Parlamento.

No que diz respeito ao mérito, as medidas adotadas têm o condão de aprimorar a organização da Casa, proporcionando aos Membros as melhores condições, do ponto de vista organizacional, para exercerem plenamente suas atribuições constitucionais.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 0006/2025, e, no **mérito**, pela sua **APROVAÇÃO**, com base nos arts. 72, I e IV, e 144, I, todos do Regimento Interno.

³ Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Nesta fase processual, observada a espécie, impõe-se à Comissão de Finanças e Tributação, na forma do art. 73, II e IX, e 144, II, do Regimento Interno, a análise dos aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Da análise dos autos, verifica-se que a iniciativa da Mesa atende ao disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, (LRF)⁴, por meio da documentação adequada que traz a **(I)** estimativa do impacto orçamentário-financeiro das medidas propostas, no exercício financeiro em curso e nos 2 (dois) subsequentes, e **(II)** declaração, do ordenador de despesa, de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, atende, também, o disposto no art. 20, II, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵, fazendo constar dos autos a documentação dando conta de que os gastos projetados não extrapolarão o limite de despesas com pessoal ao qual esta Casa Legislativa está vinculada.

⁴Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

⁵ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

[...]



Nesse norte, observa-se, ainda, que as medidas veiculadas no PLC em análise não incorrem nas hipóteses do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁶, no qual estão elencadas as que tornam nulos os atos dos quais decorram aumento de despesa com pessoal.

No tocante à análise orçamentária e financeira, constam dos autos as devidas declarações e documentos técnicos que atestam a adequação da proposta ao ordenamento vigente, especialmente quanto à estimativa de impacto financeiro nos três exercícios subsequentes, à compatibilidade com o Plano Plurianual, à conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e à adequação à Lei Orçamentária Anual. A documentação também evidencia que a proposição não comprometerá o limite de despesas com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

⁶ Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.



Diante do cumprimento dos requisitos legais e orçamentários e da constatação de que as medidas propostas estão em consonância com as peças orçamentárias vigentes, é o voto, na Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0006/2025.



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

Incumbe à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 80, VI, e 144, III, do Regimento Interno desta Casa, a análise do mérito das proposições que envolvam a organização e o funcionamento da administração pública, com especial atenção ao impacto sobre o serviço público prestado à sociedade.

Sob tal ótica, constata-se que as medidas veiculadas pelo Projeto de Lei Complementar em questão revelam-se compatíveis com os princípios da boa administração pública, da eficiência e da valorização institucional, ao reorganizar estruturas internas, ajustar atribuições, instituir funções e atualizar dispositivos obsoletos, sem descuidar da necessária compatibilidade orçamentária e da segurança jurídica.

Além disso, a proposta está em consonância com as diretrizes de modernização da gestão pública e com a busca pela racionalização dos recursos humanos e materiais disponíveis, conferindo maior funcionalidade às unidades administrativas da Assembleia Legislativa e ampliando a capacidade institucional para responder às demandas parlamentares e sociais.

Em sendo assim, constata-se a existência do interesse público como vetor legítimo da matéria, na medida em que o aperfeiçoamento da estrutura orgânica da Alesc contribuirá diretamente para o aprimoramento da atividade legislativa e para a eficiência na prestação dos serviços públicos de apoio ao Parlamento.

Ante o exposto, em atenção aos dispositivos regimentais citados, é o voto, no **mérito**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0006/2025.



III – CONCLUSÃO CONJUNTA

À vista do exposto, as Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação, e de Trabalho, Administração e Serviço Público, reunidas em apreciação conjunta, manifestam-se pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0006/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público